

INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA PREVENTIVA

ESTATUTOS

I - NATUREZA, DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO, SEDE E FINS



Artigo primeiro

O "INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA PREVENTIVA", criado por escritura de 16 de Setembro de 1985, é uma associação sem finalidade lucrativa, já reconhecida como instituição particular de solidariedade social e de utilidade pública, que se rege pelos presentes Estatutos.

Artigo segundo

O Instituto tem a sua sede social na Rua Doutor Nicolau de Bettencourt, 45, em Lisboa (1050-078 Lisboa).

Artigo terceiro

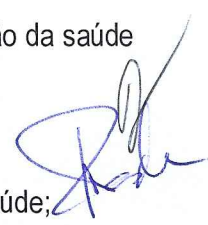
O Instituto exerce a sua ação em todo o território nacional, podendo instalar serviços e estabelecer núcleos, delegações ou qualquer outra forma de representação onde e/ou quando tal se justifique, em termos legais e funcionais a definir pela Administração.

Artigo quarto

Ponto um - O Instituto tem por objeto a promoção da qualidade de vida e da saúde em geral, por prevenção e tratamento de doenças cardiovasculares e neutralização dos seus efeitos negativos.

Ponto dois - Para a realização do seu objeto, o Instituto desenvolverá a sua atividade de acordo com os seguintes objetivos:

- a) Promover ações tendo em vista a prevenção primária, secundária e terciária das doenças cardiovasculares e a reabilitação e reinserção social, familiar e laboral, com melhor qualidade de vida, dos doentes cardíacos;
- b) Estudar os problemas médicos psicológicos e sociais relativos às doenças cardiovasculares e à sua prevenção;
- c) Implementar a investigação científica nos domínios da epidemiologia cardiovascular, da intervenção preventiva sobre os seus fatores de risco e da promoção da saúde, para além da avaliação contínua das ações executadas ou dos modelos criados;
- d) Realizar uma ação pedagógica em termos de formação médica e de outros profissionais de saúde na área da prevenção integrada das doenças cardiovasculares;

- Aub
- e) Divulgar junto do público em geral e nas escolas e locais de trabalho ou desportivos, os conhecimentos sobre prevenção das doenças cardiovasculares e a promoção e proteção da saúde e a preservação de um estilo de vida saudável e do bem-estar;
- f) Desenvolver ações de apoio social e domiciliário aos doentes cardíacos;
- g) Desenvolver a cooperação para o desenvolvimento e ajuda humanitária no âmbito da saúde;
- h) Desenvolver a prática clínica e a prestação de cuidados de medicina preventiva e curativa, e, em especial, diagnóstico e tratamento de doenças cardiovasculares.
- 

Artigo quinto

No desenvolvimento das atividades adequadas ao prosseguimento dos seus fins, o Instituto colaborará com os serviços oficiais ou particulares e instituições nacionais ou estrangeiras que prossigam fins idênticos ou complementares, privilegiando nessas relações a "Fundação Prof. Fernando Pádua" da qual é fundador.

Artigo sexto

O Instituto poderá celebrar acordos de cooperação estabelecendo protocolos com serviços e instituições nacionais ou estrangeiras, oficiais ou particulares, e com Universidades, através dos quais lhe sejam cedidas a utilização de instalações, equipamento e pessoal, ou atribuída a responsabilidade por ações determinadas.

II - DOS SERVIÇOS

Artigo sétimo

O Instituto criará e manterá, de acordo com as suas possibilidades, os núcleos e/ou serviços necessários à prossecução dos seus fins nos termos em que as necessidades das áreas geográficas respetivas e a orientação geral das ações a desenvolver o justifiquem.

Artigo oitavo

Os serviços do Instituto poderão agrupar-se ou diversificar-se de acordo com a natureza das ações empreendidas.

III - DOS ASSOCIADOS

Artigo nono

Ponto um - Podem ser associados do Instituto quaisquer pessoas, individuais ou coletivas, que se identifiquem

com os seus fins e se proponham colaborar na sua prossecução.

Ponto dois - Os associados podem ser fundadores, efetivos, honorários e beneméritos.

- a) São associados fundadores os primeiros cinquenta inscritos como associados do Instituto, entre os quais os outorgantes na escritura da sua constituição, em 16 de Setembro de 1985;
- b) São associados efetivos todos os regularmente admitidos pela Administração e que concorram com uma quota anual, a fixar por deliberação da Assembleia geral.
- c) São associados honorários as pessoas, singulares ou coletivas, que tenham prestado ao Instituto ou aos seus fins serviços relevantes;
- d) São associados beneméritos as pessoas, singulares ou coletivas, que tenham contribuído para o Instituto com qualquer donativo ou serviço de expressão económica relevante.

Artigo décimo

Ponto um - A admissão de associados efetivos depende da proposta de um associado e da sua aprovação formal pela Administração.

Ponto dois - A qualidade de associado honorário ou de associado benemérito é atribuída pela Assembleia Geral sob proposta da Administração ou de, pelo menos, quinze associados fundadores ou efetivos.

Ponto três - A atribuição a qualquer associado fundador ou efetivo da qualidade de associado honorário ou benemérito não reduz qualquer dos seus direitos, mas dispensa-o do pagamento obrigatório de quaisquer quotas ou contribuições;

Ponto quatro - Os associados que sejam pessoas coletivas serão plenamente representados perante o Instituto por uma pessoa singular que expressamente nomeiem e credenciem para o efeito;

Ponto cinco - Os benefícios de associado são extensivos ao cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto e a familiares comprovadamente seus dependentes;

Ponto seis - A qualidade de associado não é transmissível quer por ato entre vivos quer por sucessão;

Ponto sete - Os associados que por qualquer forma perderem essa qualidade não terão direito a reaver as quotizações que hajam pago, sem prejuízo da sua responsabilidade por todas as prestações relativas ao tempo em que o foram.

Artigo décimo primeiro

Ponto um - São direitos gerais dos associados fundadores e efetivos:

- a) Participar e votar nas Assembleias-gerais
- b) Ser eleito para qualquer órgão social
- c) Participar de todas as regalias que lhes forem coletivamente conferidas pelos Estatutos, pela Assembleia Geral ou pela Administração.

Ponto dois - Só podem ser elegíveis para os órgãos sociais os associados que tenham, pelo menos, um ano

de vida associativa, estejam no pleno gozo dos direitos associativos, e tenham em ordem a sua posição contributiva.

Ponto três - Os associados menores de idade não poderão votar nem ser eleitos para os órgãos sociais.

Ponto quatro - Os direitos dos associados não podem ser reduzidos pelo facto de estes serem também funcionários ou colaboradores remunerados do Instituto, salvo em deliberações relativas a retribuições, regalias sociais ou quaisquer benefícios que lhes digam respeito.

Artigo décimo segundo

São deveres gerais dos associados fundadores e efetivos:

Ponto um - Contribuir para a realização dos fins do Instituto de harmonia com os seus Estatutos e com as deliberações dos seus órgãos sociais;

Ponto dois - Zelar pelos interesses do Instituto e promover o seu engrandecimento;

Ponto três - Desempenhar as tarefas que lhe forem atribuídas pelos órgãos competentes do Instituto e exercer os cargos nos Órgãos Sociais para que tenham sido eleitos, salvo escusa devidamente fundamentada;

Ponto quatro - Satisfazer pontualmente as quotizações fixadas em Assembleia Geral.

Artigo décimo terceiro

As penalidades aplicáveis aos associados são:

- a) Suspensão de direitos;
- b) Exclusão.

Artigo décimo quarto

Ponto um - Incorrem na pena de suspensão de direitos os associados que:

- a) Recusarem exercer cargos nos Órgãos Sociais para que tenham sido eleitos, sem alegarem impedimentos ou razões de relevância reconhecidas pela Administração;
- b) Sendo membros dos Órgãos Sociais, lhe tenham sido formalmente imputadas irregularidades cometidas no exercício dessas funções;
- c) Em inquérito levado a efeito se provar que atuaram prejudicando o Instituto, se tal atuação não implicar a aplicação de pena de exclusão;

Ponto dois - Incorrem na pena de exclusão os associados que:

- a) Tenham incorrido nas faltas referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 deste artigo, em termos e condições que, pela sua gravidade, tornem impossível ou desaconselhável a manutenção da qualidade de associado;
- b) Forem condenados por decisão com trânsito em julgado por infrações que afetem negativamente a sua idoneidade moral;

c) Tiveram as suas quotizações em atraso há mais de dois anos;

Artigo décimo quinto

Ponto um - A aplicação de pena de suspensão de direitos até **um** ano é da competência da Administração; a aplicação de pena de suspensão superior a um ano e/ou de exclusão é da competência da Assembleia Geral.

Ponto dois - Da decisão da Administração que aplicar a pena de suspensão de direitos haverá recurso para a Assembleia Geral, com efeito suspensivo, a interpor pelo associado no prazo de 30 dias após a data de recebimento da notificação da aplicação da pena.

Ponto três – Não carece de deliberação a exclusão prevista no ponto 2, alínea c do artigo décimo quarto

IV - DOS ORGÃOS SOCIAIS DA ASSOCIAÇÃO

SECÇÃO 1- DOS ÓRGÃOS EM GERAL

Artigo décimo sexto

Os Órgãos Sociais do Instituto são a Assembleia Geral, a Administração e o Conselho Fiscal.

Artigo décimo sétimo

Ponto um - Os membros da Mesa da Assembleia Geral, da Administração e do Conselho Fiscal serão eleitos em listas propostas e subscritas por quinze associados ou pela Administração, das quais constem os nomes dos associados propostos com a indicação dos cargos para que são propostos.

Ponto dois - As propostas, dirigidas ao Presidente da Assembleia Geral, deverão ser entregues na secretaria do Instituto até às dezassete horas do décimo quinto dia anterior à data marcada para a Assembleia Geral convocada para a eleição.

Ponto três - O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, reunirá com os restantes membros da Mesa para apreciar da regularidade das propostas e das listas e, no prazo de quarenta e oito horas convidará os proponentes a corrigir, também no prazo de quarenta e oito horas, qualquer eventual deficiência ou irregularidade.

Ponto quatro - Terminado o prazo para as retificações e no prazo de vinte e quatro horas, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral facultará o envio ou entrega das referidas listas aos demais associados.

Artigo décimo oitavo

Ponto um - Os membros dos Órgãos Sociais são eleitos por períodos de quatro anos, podendo ser reeleitos mais de uma vez se em Assembleia se reconhecer expressamente a impossibilidade ou a inconveniência da sua substituição.

Ponto dois – O Presidente da Administração do Instituto só pode ser eleito para três mandatos consecutivos.

Ponto três – Os titulares dos órgãos mantêm-se em funções até à posse dos novos titulares, que deverá ser dada pelo presidente cessante da mesa da assembleia geral e deverá ter lugar até ao 30º dia posterior ao da eleição.

Artigo décimo nono

O exercício de qualquer cargo nos Órgãos Sociais é gratuito, podendo os Órgãos de Administração vir a ser remunerados nos termos e dentro dos limites previstos no artigo 18º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social aprovado pelo Decreto-Lei nº 119/83, de 25 de Fevereiro, na redação do Decreto-Lei 172-A/2014 de 14 de Novembro.

Artigo vigésimo

Ponto um - Nenhum titular do órgão de administração pode ser simultaneamente titular do órgão de fiscalização ou da mesa da assembleia geral.

Ponto dois – Os órgãos de administração e de fiscalização não podem ser constituídos maioritariamente por trabalhadores da instituição, nem podem estes exercer o cargo de presidente do órgão de fiscalização.

SECÇÃO II - DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo vigésimo primeiro

A Assembleia Geral é constituída por todos os associados em pleno gozo dos seus direitos civis e estatutários.

Artigo vigésimo segundo

Ponto um - A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário;


Ponto dois - Na falta de qualquer dos membros da Mesa da Assembleia Geral competirá a esta designar os respetivos substitutos, de entre os associados presentes, os quais cessarão as suas funções no termo da reunião.

Ponto três - A designação feita nos termos do número anterior é válida unicamente para a reunião em que ocorrer.

Artigo vigésimo terceiro

Compete à Assembleia Geral deliberar sobre todas as matérias não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias dos outros órgãos e, necessariamente:

- a) Definir as linhas fundamentais da ação do Instituto;

- 
- b) Eleger e destituir, por votação secreta, os membros da respectiva Mesa, da Administração e do Conselho Fiscal;
 - c) Deliberar sobre alterações aos Estatutos;
 - d) Apreciar e votar anualmente os orçamentos ordinários e suplementares e o programa de ação para o exercício seguinte, bem como o relatório e contas de gerência;
 - e) Fixar o valor da quotização dos associados e de eventuais joias ou contribuições especiais;
 - f) Fixar a remuneração dos membros dos Órgãos Sociais, quando remunerados.
 - g) Autorizar o Instituto a demandar os membros dos Órgãos Sociais por atos praticados no exercício das suas funções;
 - h) Deliberar sobre a aquisição onerosa e a alienação, a qualquer título, de bens imóveis e de outros bens patrimoniais de rendimento ou de valor histórico ou artístico;
 - i) Aprovar a adesão do Instituto a uniões, federações ou confederações e a constituição de fundações;
 - j) Deliberar sobre a extinção, cisão ou fusão do Instituto;

Artigo vigésimo quarto

Ponto um - A Assembleia Geral reunirá em sessões ordinárias e extraordinárias.

Ponto dois - A Assembleia Geral reunirá ordinariamente:

- a) duas vezes em cada ano, uma até 31 de Março, para aprovação de relatório e contas e do parecer do órgão de fiscalização relativas ao ano anterior e outra até 30 de Novembro, para apreciação e votação do orçamento e do programa de ação e do parecer do órgão de fiscalização para o ano seguinte;
- b) no final de cada mandato, até final de Dezembro, para eleição dos órgãos associativos.

Ponto três - A Assembleia Geral extraordinária reunirá quando convocada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, por sua iniciativa, a pedido da Administração ou do Conselho Fiscal, ou a requerimento de pelo menos 10% do número de associados no pleno gozo dos seus direitos, ou de associado que nos termos do artigo 15º destes Estatutos, recorra de decisão de suspensão ou exclusão.

Ponto quatro - A Assembleia deve realizar-se no prazo máximo de 30 dias a contar da data de receção do pedido ou requerimento para a sua convocatória.

Artigo vigésimo quinto

Ponto um - A Assembleia Geral será convocada pelo Presidente da Mesa com uma antecedência mínima de 15 dias.

Ponto dois - A Convocatória é feita pessoalmente, por meio de aviso expedido por via postal, ou através de correio eletrónico, para cada associado, e deverá ser afixada na sede e nas suas dependências.

Ponto três - Independentemente das convocatórias, deve ser dada publicidade à realização das assembleias

gerais nas edições e no sítio institucional do Instituto.

Ponto quatro - Do aviso convocatório constarão obrigatoriamente:

- a) Indicação do dia, hora e local onde se realiza a reunião;
- b) Indicação da ordem de trabalhos;

Ponto cinco - A convocatória da Assembleia Geral extraordinária nos termos do n.º 3 do artigo anterior, deve ser feita com antecedência necessária para que a reunião possa realizar-se no prazo máximo de trinta dias a contar da data da receção do pedido ou requerimento.

Artigo vigésimo sexto

Ponto Um - A Assembleia Geral reunirá à hora marcada no aviso convocatório, se estiver presente mais de metade dos associados com direito a voto, ou 30 minutos depois, com qualquer número de presenças.

Ponto dois - A Assembleia Geral Extraordinária que seja convocada a requerimento de associados, só poderá deliberar se estiverem presentes três quartos dos seus requerentes.

Artigo vigésimo sétimo

Ponto um - O direito de voto efetiva-se mediante a atribuição de um voto a cada associado.

Ponto dois - Os associados podem fazer-se representar nas assembleias por outro associado, mediante carta dirigida e entregue até ao início da Assembleia ao presidente da Assembleia Geral, mas cada associado não poderá representar mais de um associado.

Ponto três - As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos, não se contando as abstenções.

Ponto quatro - É exigida a maioria qualificada de, pelo menos, dois terços dos votos expressos, na aprovação de alteração dos Estatutos, extinção, cisão ou fusão do Instituto, autorização para demandar os membros dos corpos gerentes por factos praticados no exercício das suas funções e para aprovar a adesão a uniões, federações ou confederações.

SECÇÃO III - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo vigésimo oitavo

A Administração é um órgão colegial e é constituída por sete ou nove membros, dos quais um Presidente e três Vice-Presidentes.

Artigo vigésimo nono

À Administração compete, sem prejuízo das mais atribuições legais:

- a) Organizar, gerir e superintender os serviços e atividades do Instituto, praticando todos os atos adequados à prossecução dos seus fins;
- b) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral o Plano de Ação e os Orçamentos Ordinário e Suplementares, as Contas e o Relatório Anual da sua atividade;
- c) Dar execução às deliberações da Assembleia Geral, nomeadamente aos planos de ação e aos orçamentos por esta aprovados;
- d) Manter sob a sua guarda e responsabilidade os bens e valores pertencentes ao Instituto;
- e) Estruturar organicamente o Instituto, definindo atribuições, funções e âmbito de ação de cada núcleo ou serviço bem como dos respetivos responsáveis por si designados, elaborar regulamentos internos e normas de serviço, definir regras de comunicação interna e de relações com consulentes ou utentes;
- f) Nomear representantes do Instituto para a Administração da Fundação Professor Fernando de Pádua;
- g) Elaborar o quadro de pessoal, admitir, suspender ou exonerar o pessoal necessário, de acordo com a legislação aplicável;
- h) Exercer a ação disciplinar sobre todo o pessoal;
- i) Solicitar a convocação da Assembleia Geral quando o julgar necessário;
- j) Representar o Instituto em juízo ou fora dele;

Artigo trigésimo

O Instituto obriga-se pela assinatura conjunta de dois membros da Administração, uma das quais necessariamente a do Presidente ou a de um Vice-Presidente.


SECÇÃO IV – DO CONSELHO FISCAL

Artigo trigésimo primeiro

A fiscalização do Instituto caberá a um Conselho Fiscal composto por 3 membros efetivos, sendo um Presidente e dois vogais, e um membro Suplente.

Artigo trigésimo segundo

Ponto um - Compete ao órgão de fiscalização o controlo e fiscalização da instituição, podendo, nesse âmbito, efetuar aos restantes órgãos as recomendações que entenda adequadas com vista ao cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos, e designadamente:

- 
- a) Fiscalizar o órgão de administração da instituição, podendo, para o efeito, consultar a documentação necessária;
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas do exercício, bem como sobre o programa de ação e orçamento para o ano seguinte;
- c) Dar parecer sobre quaisquer assuntos que os outros órgãos submetam à sua apreciação;
- d) Verificar o cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos.

Ponto dois - Os membros do órgão de fiscalização podem assistir às reuniões do órgão de administração quando para tal forem convocados pelo presidente deste órgão.

REGIME FINANCEIRO

Artigo trigésimo terceiro

Constituem receitas do Instituto:

- a) As quotizações dos associados;
- b) As importâncias cobradas pelos serviços prestados;
- c) As participações, dotações ou subsídios de Estado ou de outras entidades;
- d) O produto de heranças, legados e dotações instituídos em seu favor;
- e) Os rendimentos dos bens próprios;
- f) Outras receitas que, por lei, ato ou contrato lhe sejam atribuídas.

Artigo trigésimo quarto

Constituem despesas do Instituto as que resultam de encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das respetivas atribuições.

Artigo trigésimo quinto

Poderão ser constituídos fundos especiais que não poderão ter aplicação diferente daquela para que foram expressamente criados, salvo se por deliberação em Assembleia Geral por dois terços dos presentes.

Artigo trigésimo sexto

A contabilidade do Instituto deverá adaptar-se às necessidades de gestão, permitir um controlo permanente e bem assim a fácil verificação da relação existente entre valores patrimoniais e financeiros e os correspondentes elementos contabilísticos.

Artigo trigésimo sétimo

Ponto um - A fusão, cisão e extinção das instituições obedecem ao regime legal aplicável à forma que revistam em cada caso.

Ponto dois - Pode ainda uma instituição extinguir-se quando delibere integrar-se noutra.

Artigo trigésimo oitavo

Ponto um - Os bens das instituições extintas reverterem para outras instituições particulares de solidariedade social ou para entidades de direito público que prossigam idênticas finalidades, nos termos das disposições estatutárias, ou, na sua falta, mediante deliberação dos órgãos competentes.

Ponto dois - Não havendo disposição estatutária aplicável, nem deliberação dos órgãos competentes, os bens são atribuídos, por decisão do membro do Governo responsável pela área da segurança social, a instituições particulares de solidariedade social com sede ou estabelecimento no concelho da localização dos bens, ou em concelhos limítrofes, preferindo as que prossigam ações do tipo das exercidas pelas instituições extintas, ou, na sua falta, para entidades de direito público que prossigam essas ações.

Ponto três - Aos bens deixados ou doados com qualquer encargo ou afetados a determinados fins é dado destino de acordo com os números anteriores, respeitando quanto possível a intenção do encargo ou da afetação.

Artigo trigésimo nono

O disposto no artigo anterior não se aplica aos bens integralmente adquiridos com subsídios de entidades oficiais, os quais reverterem para essas entidades, salvo se tiver sido previsto outro destino em acordo de cooperação.

Artigo quadragésimo

A atribuição a outra instituição dos bens das instituições extintas que interessem diretamente ao cumprimento de acordos de cooperação carece de concordância das entidades intervenientes no acordo.

Artigo quadragésimo primeiro

Ponto um - No caso de extinção, é designada uma comissão liquidatária, pela assembleia geral ou pela entidade que decretou a extinção.

Ponto dois - Os poderes da comissão liquidatária ficam limitados à prática dos atos meramente conservatórios e necessários quer à liquidação do património social, quer à ultimação dos negócios pendentes.

Ponto três - Pelos atos restantes e pelos danos que deles advenham à instituição respondem solidariamente os titulares dos órgãos que os praticaram.

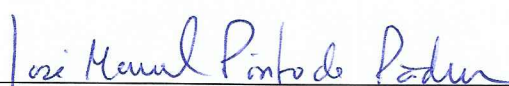
Ponto quatro - Pelas obrigações que os titulares dos órgãos contraírem a instituição só responde perante terceiros se estes estiverem de boa-fé e à extinção da instituição não tiver sido dada a devida publicidade.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo quadragésimo segundo

Em tudo o que não estiver expressamente previsto aplica-se o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social aprovado pelo Decreto-Lei n° 119/83, de 25 de Fevereiro, com a redação do Decreto-Lei n° 172-A/2014, de 14 de Novembro e demais legislação em vigor.

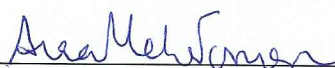
Lisboa, 13 de Dezembro de 2021



José Manuel Pinto de Pádua
Presidente (Mesa da Assembleia Geral)



Dr. David Valente
Vice-Presidente (Mesa da Assembleia Geral)



Ana Maria da Costa Cabral de Melo Tomar
Secretário (Mesa da Assembleia Geral)